

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**REOAC 0800002-33.2018.4.05.8405**

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO - RN

ADVOGADO: ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA: JUIZ FEDERAL HALLISON REGO BEZERRA

**REL.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF 16/RN, concedeu a segurança postulada para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada, o Prefeito Municipal de Ilmo Marinho/RN, proceda à retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 002/2017, a fim de constar como pré-requisito de escolaridade, no momento da contratação para o cargo de Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental "Educação Física", a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**REOAC 0800002-33.2018.4.05.8405**

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO - RN

ADVOGADO: ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA: JUIZ FEDERAL HALLISON REGO BEZERRA

**REL.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA**

**VOTO**

A sentença, analisando a situação fático-jurídica posta nos autos, se pronunciou nos seguintes termos:

"Conforme já explanado na decisão que concedeu a liminar, de acordo com a documentação apresentada por parte da impetrante, contendo a cópia do Edital de Seleção Simplificada nº 002/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte do dia 26/12/2017, de fato existe a previsão de uma vaga para o cargo de PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO FÍSICA, para o qual está sendo exigido, como pré-requisito de escolaridade, "Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de licenciatura plena em Educação Física, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC".

A Lei nº 9.698/1998, em seus arts. 1º e 2º, estabelece:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

Dessa forma, nenhuma dúvida existe acerca da necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, como requisito legal ao exercício das atividades de Educação Física.

Acerca do tema, registre-se que a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região é farta e uníssona, no sentido de que a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física deve ser requisito para a investidura no cargo de Professor de Educação Física. Confira-se:

(...)

Assim, sem maiores delongas, diante da cristalinidade normativa que rege o ato impugnado, outro caminho não há a se trilhar que não seja a ratificação integral da decisão que concedeu a liminar e dos efeitos desta.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA IMPETRADA, para, confirmando a decisão do Id. 3026636, determinar que a autoridade coatora, Sr. Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN proceda à retificação do item 2.1 do Edital de Seleção Simplificada nº 002/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte do dia 26/12/2017, devendo constar, como PRÉ-REQUISITO ESCOLARIDADE, no momento da contratação, para o cargo de PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO FÍSICA, o devido registro perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN.

Determino ainda a retificação do item 9 do referido Edital, "DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO - ORIGINAIS E FOTOCÓPIAS", para que seja incluído o comprovante de registro perante o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, para o cargo PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO FÍSICA".

A sentença não merece reparo. A determinação de retificação do edital para fazer constar o requisito de registro no Conselho Profissional de Educação Física para a investidura no cargo de professor de Educação Física atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF 2º Região contra o Estado do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido reconheceu a legalidade da exigência de registro no CREF para atuação no magistério, como professor de educação física, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

3. A indicada afronta do art. 31 da Lei 9.394/1996 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

**4. O STJ entende que, nos termos do art. 1º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de Educação Física no ensino fundamental II, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/6/2011; REsp 1.339.372/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013, e AgRg no AREsp 819.752/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 10/3/2016.**

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido."

(REsp 1583696/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)

No mesmo sentido: AIRES 201601804799, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2017; ROMS 200800296285, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/06/2011.

Registre-se, por fim, que em cumprimento à liminar deferida em 08/01/18, o edital em questão já foi retificado e publicado (id. 4058405.3066140).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.

É como voto.

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

**REOAC 0800002-33.2018.4.05.8405**

PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA NETO

PARTE RÉ: MUNICIPIO DE IELMO MARINHO - RN

ADVOGADO: ALUÍZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO

SENTENÇA: JUIZ FEDERAL HALLISON REGO BEZERRA

**REL.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA - 3ª TURMA**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF 16/RN, concedeu a segurança postulada para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada, o Prefeito Municipal de Ielmo Marinho/RN, proceda à retificação do Edital de Seleção Simplificada nº 002/2017, a fim de constar como pré-requisito de escolaridade, no momento da contratação para o cargo de Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental "Educação Física", a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física.

2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Precedentes.

3. Registre-se que, em cumprimento à liminar deferida em 08/01/18, o edital em questão já foi retificado e publicado (id. 4058405.3066140).

4. Remessa Oficial improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27 de setembro de 2018. (data do julgamento)

Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

Relator



Processo: **0800002-33.2018.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

**ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 29/09/2018 00:44:16

**Identificador:** 4050000.12560246



18092900431919800000012539179

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/  
/listView.seam](https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)